ACÓRDÃO - AC00 - 610/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16990/2012
PROTOCOLO	: 1258861
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO 2. DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: GIOVANNA FRÓES PONCE - PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADO	SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT OAB/MS 10.161
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO ADOÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – OMISSÃO DO PREFEITO ATUAL – MULTA – DETERMINAÇÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DE ATO DE IMPROBIDADE – COMUNICAÇÃO À CAMARA DOS VEREADORES –REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

1. Cabe ao Município, enquanto beneficiário da condenação pelo ressarcimento de valor ao erário, na pessoa de seu mandatário, o atual prefeito, propor a medida judicial para execução do respectivo título executivo, em desfavor do agente público causador do dano. O gestor omisso quanto ao cumprimento da decisão e à propositura da ação judicial de execução do título no prazo estipulado está sujeito à aplicação de multa.
2. O gestor não deve se omitir ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, sob pena de incorrer em infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, e ainda, incorrer em ato de improbidade administrativa em razão da lesão ao erário.
3. É determinado à Procuradoria-Geral do Município para que, no caso de não restituição do valor ao erário no prazo estipulado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, **em aplicar multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, concedendo prazo de 60 (sessenta)

dias para pagamento em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva; e **determinar** a intimação do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que cumpra o Item III da Decisão Singular n. 698/2015 e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da Dra. **Giovanna Fróes Ponce,** Procuradora-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; bem como **comunicar** à Câmara de Vereadores do Município de Porto Murtinho para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; e **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, da Lei 8.429/92, por parte do **Sr. Derlei João Delevatti**, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho e responsável pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de descumprimento da Decisão Singular n. 698/2015 (f. 33) que, dentre outras disposições, declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 190/2011, celebrado entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa *Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda;* e impugnou o valor de R$ 50.490,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em desfavor do Prefeito Municipal à época, Sr. *Nelson Cintra Ribeiro,* em razão da ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos com a contratação.

Publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição do dia 15 de junho de 2015, a Decisão **transitou em julgado** em 09 de setembro de 2016 sem que houvesse interposição de recurso e, tampouco, o cumprimento da disposição do item III, que determinou a devolução de valores ao erário municipal.

Então, a Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas, após as devidas atualizações de cálculo e homologações, comunicou ao *Sr. Derlei João Delevatti* – Prefeito Municipal em 2019 – a respeito dos valores impugnados para que fossem tomadas as medidas cabíveis visando ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou o ajuizamento da ação judicial competente, conforme expediente à f. 60. Porém, houve o decurso do prazo legal sem qualquer resposta sobre eventuais providências destinadas à execução do título executivo extrajudicial por parte do Município, consoante informação à f. 69.

Em cumprimento os princípios do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista às possíveis sanções ante ao descumprimento das decisões desta Corte de Contas, intimou-se novamente o *Sr. Derlei João Delevatti* para conhecimento e providências necessárias visando ao ressarcimento o erário (f. 73-74). Contudo, o mesmo deixou de manifestar-se sendo declarada sua revelia (f. 79).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* pronunciou pela aplicação de multa em razão da não comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, bem como pela determinação ao Assessor Jurídico do Município, para que ajuíze a execução fiscal, nos termos do Parecer n. 12135/2020 (f. 81-84).

É o relatório.

Passo às razões de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Considerando que este Tribunal de Contas foi o prolator da decisão que determinou o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, mas não o titular do crédito que reconheceu, caberia ao Município de *Porto Murtinho* – na pessoa de seu mandatário, naquela ocasião o Prefeito do Município, *Sr. Derlei João Delevatti –,* o ajuizamento da devida ação de cobrança em desfavor do Sr. *Nelson Cintra Ribeiro,* agente público causador do dano. Isso porque somente o Município, enquanto beneficiário da condenação, está legitimado a propor a medida judicial para execução do respectivo título executivo.

Esse é o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme se pode inferir do julgamento no Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, que abaixo se reproduz:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.
>
> 2**. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.**
>
> 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).
>
> Recurso extraordinário não conhecido" (grifos nosso).

Aliás, é bom que se diga que o Prefeito Municipal não apenas é o único legitimado a ingressar com a ação judicial, como está legalmente obrigado a fazê-lo, sob pena de incorrer em infração político-administrativa – sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores – por se omitir na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura. É o que dispõe o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...)
>
> VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura**;

Não fosse o bastante, constitui ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário agir negligentemente em ações que dizem respeito à conservação do patrimônio público. Veja:

> Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa:
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Descumpridas as disposições legais já mencionadas, e ainda a do artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – que determina a propositura da ação judicial de execução do título no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal; e a respectiva comunicação de sua propositura –; impõe-se ao gestor desidioso, neste caso o *Sr. Derlei João Delevatti,* a aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, conforme parâmetros já consolidados nesta Corte de Contas. Vejamos o julgado colacionado abaixo:

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ACÓRDÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO FINANCEIRAIRREGULAR IMPUGNAÇÃO DE VALORES CRÉDITO MUNICIPAL AÇÃO DE COBRANÇA NÃO AJUIZAMENTO RENÚNCIADE RECEITA APLICAÇÃO DE MULTA NOVA DETERMINAÇÃO REMESSA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. A constatação de que o jurisdicionado não traz aos autos quaisquer elementos comprovando a adoção de medidas para o recebimento de valores por meio da interposição de ação de cobrança de título executivo extrajudicial demonstra desídia, inércia e evidencia infringência legal, bem como inobservância ao princípio da continuidade da atividade administrativa umavez que se encontra no exercício do cargo e na condição de atual chefe do executivo municipal, sujeitando-o à multa e nova determinação para que adote providências para o recebimento do valor impugnado. A falta de adoção de providência para a cobrança de valores pertencentes ao município configura renúncia de receita e aponta indícios de infração política administrativa e de improbidade administrativa, que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Câmara Municipal para as providências necessárias. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019,ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de **100 (cem) UFERMS** ao atual Prefeito de Itaquiraí, Sr. Ricardo Fávaro Neto, pela renúncia da receita e descumprimento de decisão deste Tribunal; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando emprazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; por nova determinação ao Sr. Ricardo Favaro Neto, para que adote as providências necessárias à cobrança do crédito municipal, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC00 854/2015 (peça 12), em desfavor do Ex-prefeito Edson Vieira, para o ressarcimento aos cofres do município da quantia de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, pelo prejuízo causado aos cofres do município, verificado na execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001; pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender necessárias para a apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Itaquiraí; pela comunicação do fatos à Câmara Municipal, em face da infração político-administrativa praticada, para as providências que julgar conveniente. Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 178822003 MS 779550, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2361, de 12/02/2020).

Portanto, o valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra as normas legais mencionadas.

Por fim, cumpre destacar que o *Sr. Nelson Cintra Ribeiro* - agente penalizado por meio da Decisão Singular n. 698/2015 - ocupa novamente o cargo de prefeito Municipal de Porto Murtinho; sendo assim, o mesmo deverá ser intimado quanto ao teor desta Decisão e para que cumpra à decisão prolatada em seu desfavor, sob pena de propositura de ação de execução pela Procuradoria do Município, ainda que seja o atual prefeito haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público; além de caracterização de infração político-administrativa, a qual sujeita seu julgamento à Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei n. 201/1967.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas circunstâncias fáticas e disposições jurídicas apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – APLIQUE MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ***Sr. Derlei João Delevatti***, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal;

II – DETERMINE a intimação do *Sr.* ***Nelson Cintra Ribeiro***, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de *Porto Murtinho*, para que cumpra o Item III da Decisão Singular n. 698/2015 e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como da ***Dra. Giovanna Fróes Ponce*****,** Procuradora-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – COMUNICAR à Câmara de Vereadores do Município de *Porto Murtinho* para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67;

IV – REMETER os autos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, da Lei 8.429/92, por parte do ***Sr. Derlei João Delevatti***, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho e responsável pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao prefeito omisso, pela determinação de intimação do agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que cumpra o Item III da Decisão Singular n. 698/2015, bem como da Procuradora-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo; e pela comunicação à Câmara de Vereadores do Município e remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm